



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO  
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

**Processo Administrativo: 2023.021001**

**Interessado: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CAPITÃO POÇO-PA**

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência do contrato 2021281001, cujo objeto é a execução de Serviço de Manutenção, recapeamento asfáltico e sinalização nas vias públicas do Município de Capitão Poço-PA.

**I- RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 2021281001, cujo objeto é a execução de Serviço de Manutenção, recapeamento asfáltico e sinalização nas vias públicas do Município de Capitão Poço-PA, a fim de que seja realizado o 2º Termo Aditivo ao referido Instrumento, com vistas à continuidade da prestação de serviços, para atender as necessidades da Prefeitura de Capitão Poço-PA.

Segundo informações prestadas, o prazo de vigência do contrato expirará no dia 28/10/2023, e considerando a necessidade de manter a prestação dos serviços, aliada a possibilidade de prorrogação prevista no Termo de Contrato firmado- Cláusula Sexta- DA VIGÊNCIA, é que se expediu a solicitação de prorrogação à vigência.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa, fundamentando o pedido de prorrogação de prazo de vigência, por 12(doze) meses. Há nos autos, dotação orçamentária para atender a supracitada despesa.

Após estes trâmites os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da passibilidade do aditivo de valor e análise da minuta do Termo Aditivo.

É o relatório, em síntese.

**II- DO DIREITO:**

**Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

No caso em exame, cumpre assinalar que a contratação se deu por meio legal através de procedimento licitatório, na modalidade Pregão -SRP, com o contrato celebrado em 28/10/2021.

O processo em comento fora submetido em razão da preocupação acerca da continuidade na prestação dos serviços que, por sua natureza, não podem ser interrompidos em razão do interesse público.

Pretende-se, portanto, a prorrogação de prazo de vigência do ajuste, de modo que, no presente caso, não se vislumbra qualquer descontinuidade contratual, desde que o aditivo seja firmado dentro da vigência.

Para as prorrogações contratuais a orientação também exige a pesquisa de preços a demonstrar que a permanência do contrato ainda é vantajosa. Nos procedimentos licitatórios a obrigatoriedade da prévia pesquisa de mercado é prevista na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV.

Para tanto o setor de Cotação de Preços justificou a vantajosidade no aditivo contratual com a empresa, utilizando valores constantes na tabela SINAP.

No tocante aos requisitos legais, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no art. 57. Dentre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos para prestação de serviços contínuos, conforme previsão do art. 57, II e § 2º, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...] § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Para a viabilidade da prorrogação deste contrato, é imperioso averiguar também a sua vigência e a natureza do serviço prestado. Primeiramente, faz-se necessário verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, hipótese que configura a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

Com relação ao conceito de “serviços a serem executados de forma contínua”, Marçal Justen Filho, elucida que:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo).

Veja-se que a confirmação de um serviço como contínuo depende do reconhecimento da necessidade de permanência de sua prestação, projetando-se por mais de um exercício continuamente, de sorte que a interrupção de sua execução é capaz de ensejar prejuízo quanto ao atendimento do interesse público.

A Lei 8.666/1993, em seu art. 57, II § 1º, admite a prorrogação, desde que o motivo se enquadre em uma das hipóteses previstas no dispositivo legal e seja apresentada formalmente a devida justificativa.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo contratual para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

No presente caso, em princípio, afigura-se não só lícita, como necessária a prorrogação do prazo de vigência do contrato em referência, nas condições estabelecidas no inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas dos contratos, a fim de não trazer prejuízos à continuidade de serviços oferecidos pela Municipalidade.

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em Lei.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo contratado que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará e se economizará tempo com a não realização de todo um certame, estando com respaldo legal para assim proceder.

No que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução do presente aditivo, foi devidamente verificado pelo Departamento Contábil e autorizado pelo Gestor Municipal.

Ante o exposto, considerando que a presente solicitação é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, manifestamo-nos favoravelmente à prorrogação do contrato 2021.281001, uma vez que representam a prestação de serviço contínuo, cuja interrupção trará prejuízos significativos à Municipalidade.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta do aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Assessoria Jurídica.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se a contratada ainda se mantém com as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de documentos que acompanham o certame originário da contratação.

Desta feita, havendo a previsão legal para a celebração do referido termo aditivo e sendo respeitados os limites legais, esta Assessoria Jurídica não vê óbice para a celebração do mesmo.

### **III- CONCLUSÃO**

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, devendo a Administração providenciar a demonstração de regularidade da empresa contratada, com a juntada das certidões atualizadas.

Preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

É entendimento que submeto à superior consideração.

Capitão Poço– Pa, 16 de outubro de 2023.

**CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES**

Assessor Jurídico

OAB/PA Nº. 18.060